



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000740/2007-44
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.578 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA COM BASE NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91. CORREÇÃO DENTRO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REINCIDENTE.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os demais esclarecimentos necessários à fiscalização.

Obrigatoriedade expressamente contida na norma do art. 32, III da lei 8.212/91 combinado com o art. 225, III, do RPS.

Não tendo atendidas as condições elencadas no art. 291 do RPS, não há que se falar em relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.072.551-4, no valor de R\$ 23.902,42, cuja notificação ocorreu em 31/08/2007 (fl. 82 da numeração digital), lavrado pelo fato da empresa não ter prestado à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, no período de 01/2002 a 01/2007.

Consta no Relatório Fiscal da infração, na fl. 04, *verbis*:

“1. Trata-se o presente de Relatório Fiscal de Infração, anexo ao Auto de Infração n.º 37.072.551-4, no qual são discriminados os atos praticados pelo sujeito passivo contrários à legislação previdenciária, bem como as circunstâncias em que o mesmo foi praticado e os fundamentos legais da autuação, conforme determina o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

(...)

3. Ocorre que, instado a apresentar, por meio dos Termos de Início da Ação Fiscal (TIAF) e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), ambos em anexo, as informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Federal atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores, os mesmos não foram apresentados. Neste sentido, restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória expressamente prevista e conseqüente infração à legislação previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

(...).”

Consta no Relatório Fiscal da aplicação da multa, na fl. 06, *verbis*:

“1. Tendo em vista a infração cometida pela empresa, infringindo a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373, atualizada pela Portaria n. 142, de 11 de abril de 2007, Ministro de Estado da Previdência Social, e considerando que a empresa é reincidente genérica, por ter sido autuada em 17/02/2003 conforme AI n.35.532.038-0 (Fundamento Legal 38) com transito em julgado em 06/06/2003 e AI n. 35.532.037-1 (Fundamento Legal 81) liquidado em 23/05/2003, o valor básico da multa será multiplicado por 2 (dois), ou seja, R\$11.951,21 X 2 é igual a R\$ 23.902,42 (vinte e três mil, novecentos e dois reais e quarenta e dois centavos).”

A empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 86/88.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, prolatou o ACÓRDÃO Nº 14-19.727, de fls. 110/122, mantendo procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os demais esclarecimentos necessários à fiscalização.

A empresa que utiliza sistemas de processamento eletrônico de escrituração de livros e documentos de natureza contábil, fiscal e previdenciária, é obrigada a apresentar os correspondentes arquivos digitais.

RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. DENEGAÇÃO.

A relevação da penalidade aplicada exige o atendimento a todos os requisitos elencados na legislação previdenciária para a sua concessão. Não

comprovada a correção da falta, não há como deferir ao contribuinte a relevação ou atenuação da multa aplicada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 128/132, requerendo a reforma total do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

Do Direito

A Recorrente, em apertada síntese, insurge-se em face da relevação da multa aplicada alegando não ter cumprido a obrigação acessória de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os demais esclarecimentos necessários à fiscalização, pelo motivo de na época estar trocando o sistema eletrônico de dados, do sistema fatorial pelo sistema microsiga e por essa razão teria havido uma perda de parte dos dados do sistema.

Aduz que todos os dados já foram recuperados e atualmente já encontram-se à disposição do Fisco.

Do Pedido

Requer o provimento do Recurso Voluntário, julgando-lhe insubsistente o auto de infração para isentar o Recorrente do pagamento de qualquer multa aplicável, em face do artigo 656 da IN nº 23/2007, que dispõe: “*Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto-de-Infração.*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

Conforme consta na fl.138, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A Recorrente foi autuada por não prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma estabelecida na legislação previdenciária, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212/91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS.

Como a Recorrente utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, mister se faz que atenda ao previsto no art. 32, III da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 8º da Lei n. 10.666/03, e art. 225, III e § 22 do Regulamento da Previdência Social – RPS, vigentes há época, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lei n. 10.666/03:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Regulamento da Previdência Social – RPS:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por

eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Pelo descumprimento da Obrigação Acessória em tela, foi aplicada multa no valor de R\$ 23.902,42, multiplicado por 2 ante a reincidência, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91 e art. 283, II, “b” e art. 373 do RPS, atualizado pela Portaria MPS n. 142 de 11 de abril de 2007, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Regulamento da Previdência Social – RPS:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e

contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria MPS n. 142:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos);

O descumprimento da Obrigação Acessória em tela é fato incontroverso, tanto que a própria Recorrente reconhece no Recurso Voluntário, conforme se extrai das suas palavras, *verbis*:

“É que, por motivo de troca de sistema eletrônico de dados da Recorrente, do sistema Fatorial pelo Microsiga, houve perda de parte dos dados do sistema, que na época da fiscalização estavam sendo recuperados, (...)”

Sob o argumento de que a documentação está à disposição do Fisco, a Recorrente pleiteia a insubsistência do Auto de Infração, com base do art. 656 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 23 de 10 de abril de 2007, *verbis*:

Artigo 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto-de-Infração.

§1º (...)

I - formular pedido dentro do prazo de impugnação e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput;

Contudo, a Recorrente não apresentou a documentação ensejadora do Auto de Infração em tela.

Ademais, para a relevação da multa, mister se faz que sejam cumpridas as exigências previstas no art. 291, § 1º do RPS, vigente há época, *verbis*:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for

primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido em nenhuma circunstância agravante. (grifo nosso)

Nesse diapasão, conforme destacado pela Fiscalização, a Recorrente é reincidente, vez que fora autuada em 17/02/2003, por meio dos Autos de Infrações de números: 35.532.038-0 e 35.532.037-1 que transitaram em julgado em 06/06/2003 e 23/05/2003, respectivamente.

Logo, por não ter juntado aos autos a documentação ensejadora do Auto de Infração em tela, assim como ser reincidente, não há que se falar em relegação da multa.

CONCLUSÃO

Do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto